

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 4.087/13/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000146264-61
Recurso Inominado: 40.100134056-15
Recorrente: Minerações Brasileiras Reunidas S/A-MBR
IE: 448001791.05-20
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. Recorrente: Cláudia Horta de Queiroz/Outro(s)
Origem: DF/BH-3 - Belo Horizonte

EMENTA

CONTESTAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO DA DECISÃO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Nos termos do art. 56, § 3º do Regimento Interno do CC/MG, aprovado pelo Decreto nº 44.906/08, o Sujeito Passivo manifesta a discordância da liquidação do crédito tributário. Rejeitados os argumentos da Recorrente, uma vez caracterizada a correção da liquidação da decisão efetuada pelo Fisco. Recurso Inominado não provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Da Decisão Recorrida

Trata a presente autuação sobre recolhimento a menor do ICMS, no período de janeiro de 1999 a abril de 2004, apurado mediante recomposição da conta gráfica, em função da constatação das seguintes irregularidades:

1. Aproveitamento indevido de créditos de ICMS, no exercício de 1999, relativos a aquisições de materiais de uso e consumo e de bens alheios à atividade do estabelecimento (*Exigências: ICMS e Multa de Revalidação*);
2. Falta de recolhimento do ICMS relativo à diferença de alíquota referente às aquisições interestaduais de materiais de uso e consumo e de bens destinados ao ativo permanente da empresa autuada (*Exigências: ICMS e Multa de Revalidação*).

O trabalho fiscal envolveu os estabelecimentos referentes às minas: Águas Claras, Pico, Mutuca e Tamanduá, cujas escriturações e apuração do ICMS são centralizadas no estabelecimento autuado (Mina Águas Claras).

A decisão consubstanciada no Acórdão nº 19.718/12/2ª (ratificada pelo Acórdão nº 3.960/12/CE), por maioria de votos, julgou parcialmente procedente o lançamento para: 1) Em relação à irregularidade "1": (a) Excluir as exigências relativas aos produtos classificados pelo Perito como "intermediários", exceto em relação aos bens relacionados nos itens "1" a "4", "6", "8" e "10" a "16" (fls. 1.068/1.069); (b) Conceder à Autuada os créditos do imposto à razão de 1/48 mês, em relação aos bens do ativo classificados pelo Perito como não alheios à atividade da empresa, observadas as normas contidas no art. 66, § 3º do RICMS/02; (c) Excluir os juros e multas

vinculados aos materiais de “uso e consumo na atividade produtiva”, com base no art. 100, inciso III c/c parágrafo único do CTN, na proporção das saídas destinadas ao exterior em relação às saídas totais do estabelecimento, ocorridas até 13/08/07 e (d) Observar, na recomposição da conta gráfica desse processo, a recomposição feita no PTA nº 01.000144155-83 (Acórdão nº 3.306/07/CE); 2) em relação à irregularidade “2”: Excluir as exigências relativas aos produtos classificados pelo Perito como “intermediários”, exceto em relação aos bens relacionados nos itens “1” a “4”, “6”, “8” e “10” a “16” (fls. 1.068/1.069), nos termos do parecer da Assessoria do Conselho de Contribuintes (fls. 1.120/1.148).

Em cumprimento à decisão, o Fisco procedeu à apuração dos valores devidos, que se encontram demonstrados às fls. 1.502/2.111.

Do Recurso Inominado

O Sujeito Passivo foi intimado a recolher o crédito tributário remanescente ou manifestar-se acerca da liquidação efetuada, conforme documentos de fl. 2.115.

Nos termos do art. 56, § 3º do Regimento Interno do CC/MG, aprovado pelo Decreto nº 44.906/08, o Sujeito Passivo (*Minerações Brasileiras Reunidas S.A. – MBR*) manifesta sua discordância quanto à liquidação da decisão (fls. 2.118/2.132), oportunidade em que acosta aos autos os demonstrativos de fls. 2.139/2.143, contendo o montante do crédito tributário que, a seu ver, corresponderia à correta liquidação da decisão em questão.

Da Manifestação do Fisco

Pronunciando-se às fls. 2.145/2.148, o Fisco refuta os argumentos da Recorrente, requerendo que seja negado provimento ao recurso em apreço.

Do Parecer da Assessoria

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 2.150/2.164, opina, em preliminar, pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram aqueles utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

1. Da Admissibilidade do Recurso:

O presente Recurso inominado atende ao previsto no art. 56, § 3º do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, visto que manifesta a discordância quanto à liquidação efetuada, apresentando os fundamentos e indicando os valores que entende devidos, razão pela qual o mesmo deve ser conhecido.

Art. 56 Nas decisões em que o crédito tributário aprovado seja indeterminado, transcorrido o prazo de recurso, se cabível, o PTA será remetido à repartição fazendária de origem, para apuração do valor devido.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

§ 3º O sujeito passivo poderá, no prazo previsto no § 2º deste artigo, manifestar por escrito a sua discordância da liquidação efetuada, apresentando os fundamentos e indicando os valores que entender devidos, hipótese em que o PTA será devolvido diretamente ao Conselho de Contribuintes com os esclarecimentos da repartição fazendária, para julgamento da liquidação.

2. Da Liquidação da Decisão:

Os cálculos relativos à liquidação da decisão foram demonstrados por meio das seguintes planilhas:

- Anexo I (fls. 1.502/1.533): Refere-se aos produtos considerados intermediários pela decisão liquidada;
- Anexo II (fl. 1.535): Identifica os bens do ativo imobilizado com direito a créditos do ICMS, nos termos da decisão liquidada;
- Anexos III a VI (fls. 1.537/1.757, 1.760/2.021, 2.024/2.067 e 2.069/2.083): Referem-se a planilhas contendo indicação de todos os produtos cujos créditos foram originalmente estornados (Minas Águas Claras, Pico, Mutuca e Tamanduá);
- Anexos VII, VII-A, VIII, XI, XII e XIII (fls. 2.085, 2.087/2.088, 2.090/2.093, 2.105/2.106, 2.108 e 2.110/2.111): O ICMS proporcional às exportações e as exclusões de juros e multas foram operadas e demonstradas nos referidos anexos;
- Anexos IX e X (fls. 2.095/2.098 e 2.100/2.103): São anexos contendo a nova recomposição da conta gráfica, após os ajustes definidos na decisão liquidada.

Assim, com as retificações efetuadas, o crédito tributário remanescente, em valores nominais, passou a ser o indicado às fls. 2.108 e 2.110/2.111.

No que diz respeito aos percentuais de exportação, o Fisco considerou como autônomas as minas (estabelecimentos) exploradas pela empresa recorrida, tendo apurado os seguintes índices:

PERCENTUAIS DE EXPORTAÇÃO POR MINA/ESTABELECIMENTO - 1999													
APURAÇÃO DO FISCO (FL. 2.085 e 22.087/2.088)													
MINAS (ESTABELECIMENTOS)	PERCENTUAIS DE EXPORTAÇÃO												
	EXERCÍCIO	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
ÁGUAS CLARAS	1999	31%	72%	52%	58%	68%	75%	51%	69%	54%	56%	74%	42%
PICO	1999	72%	79%	68%	55%	75%	55%	57%	72%	72%	67%	60%	68%
MUTUCA	1999	35%	75%	48%	68%	38%	64%	55%	70%	73%	52%	70%	63%
TAMANDUÁ	1999	0%	0%	0%	91%	89%	92%	0%	86%	0%	93%	0%	92%

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Esses percentuais, individualizados por “Mina/Estabelecimento”, foram utilizados pelo Fisco para fins da apuração mensal dos créditos de ICMS que não estariam sujeitos à incidência de juros e multas (até 14/08/07), nos termos determinados pela decisão liquidada (fl. 2.085 – colunas “ICMS ME” e “ICMS MI”).

Para uma melhor compreensão, esclareça-se que as colunas retrocitadas referem-se, respectivamente, ao ICMS Mercado Externo e ICMS Mercado Interno.

3. Da Contestação da Liquidação:

A Recorrente afirma, inicialmente, que a decisão foi corretamente liquidada pelo Fisco no tocante às exclusões relativas aos produtos classificados pelo perito como “Produtos Intermediários” e à concessão dos créditos do imposto à razão de 1/48 (um quarenta e oito avos) mês.

Quanto às exclusões das parcelas de juros e das multas, a Recorrente salienta que o trabalho fiscal não promoveu a exclusão dessas parcelas na proporção das receitas de exportação em relação às saídas totais do estabelecimento.

Acrescenta que “apurou divergência quanto à aplicação da Taxa Selic divulgada pelo Governo Federal”.

Assim, de acordo com suas próprias palavras, a Recorrente restringe sua discordância da liquidação aos seguintes pontos:

1. O percentual de exportação utilizado por mina não corresponde às saídas totais do estabelecimento centralizador da escrita, apuração e pagamento do ICMS;
2. A Taxa Selic utilizada é diferente do índice divulgado pelo Governo Federal.

3.1. Contestação dos Percentuais de Exportação:

Diferentemente do Fisco, a Recorrente apurou os percentuais de exportação abaixo indicados, mediante a utilização do montante global das operações praticadas por todas as “Minas/Estabelecimentos”, amparando-se no fato de possuir o Regime Especial a que se refere o art. 231 do Anexo IX do RICMS/02, que lhe assegura o direito da centralização da escrituração, apuração e pagamento do ICMS.

EXERCÍCIO	PERCENTUAIS DE EXPORTAÇÃO APURADOS PELA RECORRENTE											
	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
1999	90,43%	94,53%	86,71%	81,94%	90,73%	87,75%	80,19%	89,90%	90,53%	82,96%	87,50%	70,62%

Obs.: Apuração da Recorrente abrangendo montante global das operações praticadas por todas as “Minas/Estabelecimentos” (fls. 2.139/2.140)

Assim, segundo a Recorrente, as exportações totais do estabelecimento, em conformidade com o regime de apuração centralizado a ela concedido, compreendem o somatório de todas as saídas para o exterior do estabelecimento centralizador.

A seu ver, se fosse o caso de exportações realizadas por mina, a decisão deveria consignar a expressão “exportações por mina ou estabelecimento”.

Nesse sentido, salienta que não consta na parte dispositiva do acórdão nenhuma menção de que as entradas ou saídas devem ser apuradas por mina ou estabelecimento, assim como as exportações, ao revés, estabeleceu que a proporcionalidade deveria considerar as exportações realizadas pela Recorrida.

Conclui, dessa forma, que para o estrito cumprimento da decisão objeto da liquidação, os cálculos efetuados pelo Fisco devem ser retificados, para determinar a apuração da proporcionalidade das exportações, observando-se os totais das entradas e das saídas do estabelecimento centralizador da escrita, apuração e pagamento do ICMS, observado o Regime Especial previsto no art. 231 do Anexo IX do RICMS/02.

Em apertada síntese, são esses os argumentos da Recorrente contrários à liquidação efetuada pelo Fisco.

3.2. Contestação dos Índices da Selic:

A Recorrente se insurge contra a norma contida no § 1º do art. 1º da Resolução nº 2.880/97, que impunha, até 31/12/11, a cobrança de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, sempre que o índice da Taxa Selic, divulgado mensalmente pelo Banco Central do Brasil, fosse inferior ao referido percentual.

A seu ver, deve ser “afastada a aplicação da Resolução nº 2.880/97, para a adoção da Taxa Selic nos mesmos índices divulgados pelo Governo Federal, em cumprimento da legislação estadual, art. 127 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975”.

4. Das Conclusões:

4.1. Percentuais de Exportação por “Mina” - Autonomia dos Estabelecimentos:

Equivoca-se a Recorrente ao afirmar que a centralização da apuração afasta a autonomia dos estabelecimentos. As regras que permitem tal procedimento em nada interferem nas demais regras existentes na legislação, especialmente as contidas nos arts. 58 e 59, inciso I do RICMS/02, *verbis*:

Art. 58 - Considera-se estabelecimento o local, privado ou público, com ou sem edificação, onde pessoas físicas ou jurídicas exerçam suas atividades, em caráter temporário ou permanente, e:

(...)

Art. 59 - Considera-se autônomo:

I - cada estabelecimento do mesmo titular situado em área diversa.

Portanto, cada estabelecimento é responsável por sua escrita e pelas operações que pratica, assim como pelas infrações à legislação tributária que comete, ou seja, no caso da Recorrente, cada “mina” é um estabelecimento autônomo, contribuinte do ICMS em razão das operações de circulação de mercadorias que praticar.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A centralização da apuração do ICMS prevista no art. 231 do Anexo IX do RICMS/02, que não se confunde com Inscrição Única, permite a transferência dos saldos apurados em cada estabelecimento, mas não afasta a obrigatoriedade de apuração dos saldos devedores ou credores de cada estabelecimento de maneira isolada.

Efeitos de 15/12/2002 a 30/03/2009

Art. 231 - Possuindo a empresa mineradora ou o fabricante de pellets mais de um estabelecimento no Estado, a escrituração fiscal, a apuração e o pagamento do imposto poderão ser centralizados em um único estabelecimento, garantida a compensação de créditos entre os estabelecimentos, ficando a centralização condicionada à informação anual sobre a origem e o destino das mercadorias para o efeito de cálculo do Valor Adicionado Fiscal (VAF). (grifou-se)

Está claro que o comando legal preserva a autonomia dos estabelecimentos (e o crédito relativo a cada um), garantindo, porém, a compensação de créditos entre eles, no momento da apuração final do imposto.

A escrituração fiscal, no caso do ICMS, é o registro dos documentos fiscais em livros próprios, que correspondem às operações praticadas pelo contribuinte, por estabelecimento e por período determinado. É uma obrigação acessória, uma imposição do Estado que possibilita o controle das atividades do contribuinte. Não cria, nem amplia direito ao crédito do contribuinte. Está afeita ao controle fiscal e segue regras específicas.

Dentro das regras da escrituração fiscal, há o caso das operações de entradas. Nos casos especificados, quando há direito ao crédito, as notas fiscais tem que ter como destinatário o detentor da inscrição estadual que adquiriu a mercadoria.

A apuração do ICMS, ainda que centralizada, é apenas um procedimento matemático-contábil de confronto entre as entradas e as saídas de produtos, em um dado período, para se obter o *quantum* a recolher.

Assim, a centralização da apuração ocorre apenas após o registro das operações relacionadas às atividades de cada estabelecimento (“mina”), as quais lhe propiciam os créditos e débitos de ICMS.

Portanto, tanto os créditos quanto os débitos devem ser lançados, a priori, na escrita de cada estabelecimento (“mina”).

A centralização da escrituração, da apuração e do pagamento do ICMS é tão somente um benefício, uma técnica de apuração, que visa facilitar o cumprimento das obrigações principal e acessórias pelo contribuinte, mas não elimina a autonomia dos estabelecimentos, que continuam tendo inscrições estaduais distintas, créditos e débitos distintos, documentos fiscais próprios e separados.

Não se coaduna com a realidade a afirmação da Recorrente de que as informações por ela prestadas por “mina” têm origem na exigência contida no dispositivo regulamentar supratranscrito, no tocante ao VAF (art. 231, Anexo IX do RICMS/02).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O referido dispositivo apenas condiciona a centralização à informação anual sobre a origem e o destino das mercadorias para o efeito de cálculo do Valor Adicionado Fiscal (VAF), porém, como já afirmado, o seu objetivo precípua é propiciar a simplificação da apuração e a compensação de créditos entre os estabelecimentos.

São diversos os acórdãos deste E. Conselho, relativos a processos envolvendo o mesmo Sujeito Passivo (Recorrente) e a mesma matéria, que corroboram a conclusão quanto à autonomia dos estabelecimentos (minas), podendo ser citado, a título de exemplo, o Acórdão nº 3.874/12/CE, no qual constam, dentre outras, as informações a seguir transcritas, que afastam qualquer dúvida quanto à autonomia dos estabelecimentos da Recorrente (minas), *verbis*:

(...)

Importante destacar que os estabelecimentos ('minas') têm seus próprios arquivos eletrônicos Sintegra (fls. 5.339/5.373), aquisições específicas para suas atividades (nas respectivas 'minas'), AIDFs distintas (fls. 5.324/5.337) e, por consequência, notas fiscais de saída também distintas, não fazendo sentido, pois, afirmar que tais documentos e arquivos se prestam apenas para fins de apuração do VAF ou da CFEM.

A título de exemplo, a Fiscalização cita as notas fiscais listadas no quadro a seguir reproduzido, relativas a transferências de minério efetuadas pela 'Mina Capão Xavier' para a 'Mina Mutuca', ou seja, há o envio de minério de ferro, com emissão de nota fiscal de saída em transferência, de produto produzido em uma 'Mina/Estabelecimento', para outro estabelecimento da mesma empresa, **o que deixa absolutamente claro a autonomia existente entre os estabelecimentos.**

TRANSFERÊNCIAS - MINA CAPÃO XAVIER PARA MINA MUTUCA						
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 448.001791.1283 - CNPJ: 33.417.445/0062-42						
CNPJ DESTINATÁRIO	MINA DE DESTINO	NF Nº	EMIÇÃO	CFOP	CÓDIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO
33.417.445/0030-65	MUTUCA	000.643	31/12/2004	5151	104031	ROM OF MINE
33.417.445/0030-65		000.633	30/11/2004	5151	104011	MINÉRIO DE FERRO MBR - VGR
33.417.445/0030-65		000.627	31/10/2004	5151	104031	ROM OF MINE
33.417.445/0030-65		000.621	30/9/2004	5151	104031	ROM OF MINE
33.417.445/0030-65		000.620	31/8/2004	5151	115928	MINÉRIO DE FERRO MBR - CPX
33.417.445/0030-65		000.616	31/7/2004	5151	104011	MINÉRIO DE FERRO MBR - VGR
33.417.445/0030-65		000.609	30/6/2004	5151	104031	ROM OF MINE

(...) (grifou-se)

4.2. Percentuais de Exportação - Argumentos Adicionais da Recorrente:

Na tentativa de defender sua tese de que a proporcionalidade dos créditos relativos às exportações deveria ser calculada de acordo com os dados da escrita centralizada (totalidade dos estabelecimentos), a Recorrente lança mão de vários argumentos adicionais, que serão a seguir relatados e refutados pontualmente.

Argumento da Recorrente:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Se realmente fosse hipótese de autonomia dos estabelecimentos, a autoridade administrativa deveria ter lavrado um Auto de Infração para cada estabelecimento, considerando as entradas e as saídas por estabelecimento, bem como a apuração que resultou na recomposição da conta gráfica.

Contra-Argumentação:

O Fisco seguiu fielmente o princípio da autonomia dos estabelecimentos, pois, conforme demonstram as planilhas acostadas às fls. 20/272, 275/566, 569/618 e 620/636, a glosa dos créditos promovida pelo Fisco refere-se a produtos utilizados pela empresa autuada nas “minas” (estabelecimentos) de “Águas Claras” (MAC), “Pico” (PIC), “Mutuca” (MUT) e “Tamanduá” (TAM), fato, aliás, mencionado no próprio relatório da decisão liquidada.

Portanto, os créditos glosados foram levantados de forma individualizada (por estabelecimento).

A emissão de vários Autos de Infração (um AI para cada mina/estabelecimento) ou a de um único, como ocorreu no presente caso, teria a mesma repercussão financeira, pois o crédito tributário seria exatamente o mesmo.

A recomposição da conta gráfica, assim como a própria autuação, recaiu sobre o estabelecimento centralizador, pelo fato de ser este quem realiza, de forma centralizada, o registro e a apuração global e periódica do imposto, ou seja, o Fisco somente poderia estornar o crédito onde ele foi apurado.

Saliente-se que, segundo informações do Fisco (fls. 2.100/2.103), nos exercícios de 1998 e 1999, o estabelecimento centralizador era a “Mina de Águas Claras”, Inscrição Estadual nº 448.001791.0520. A partir do exercício de 2000, a centralização foi feita pela “Mina do Pico”, Inscrição Estadual nº 319.001791.0412.

Argumento da Recorrente:

A Recorrente afirma que *“no tocante a apuração da proporcionalidade das exportações, o v. acórdão elegeu de forma inequívoca a proporcionalidade das exportações realizadas pela Contribuinte até 13/08/07”, verbis:*

“Diante do acima exposto (...), excluir juros e multas, com base no art. 100, inciso III, c/c parágrafo único do CTN, na proporção das saídas destinadas ao exterior em relação às saídas totais do estabelecimento, ocorridas até 13/08/07” (Grifos da Recorrente)

Afirma, ainda, que *“não consta no dispositivo do v. acórdão acima nenhuma menção de que as entradas ou saídas devem ser apuradas por mina ou estabelecimentos, assim como as exportações, a revés estabeleceu que a proporcionalidade deveria considerar as exportações realizadas pela Contribuinte”*.

Salienta que, *“se fosse o caso de exportações realizadas por mina ou estabelecimento, para diferenciar do conceito geral de exportação apurado pelas exportações da Contribuinte, o v. acórdão deveria consignar a expressão ‘exportações por mina ou estabelecimento’”*.

Conclui, dessa forma, que “*no estrito cumprimento dos termos do v. acórdão objeto de liquidação, impõe a reformulação da liquidação do v. acórdão, para determinar a apuração da proporcionalidade das exportações, observando-se os totais das entradas e os totais das saídas do estabelecimento centralizador da escrita, apuração e pagamento do ICMS, observado o REGIME ESPECIAL do art. 231 do Anexo IX do RICMS/02*”.

Contra-Argumentação:

Conforme salientado acima, a glosa de créditos efetuada pelo Fisco referia-se a materiais destinados ao uso e consumo das minas de “Águas Claras” (MAC), “Pico” (PIC), “Mutuca” (MUT) e “Tamanduá” (TAM).

A decisão, qualquer que fosse seu direcionamento, jamais poderia alterar esse fato, ou seja, a decisão pela exclusão de juros e multas, de forma proporcional à exportação, não se deu à revelia do princípio da autonomia dos estabelecimentos e não “desconheceu” o local da utilização do produto que deu origem aos créditos estornados (materiais de uso e consumo), pois as Câmaras de Julgamento somente avaliam a legalidade do lançamento, no seu sentido *lato sensu*, não tendo o “poder” de alterar a forma como o lançamento foi efetuado (*a forma utilizada foi o estorno de créditos utilizados em cada mina, de forma individualizada*).

Assim, se a glosa foi efetuada por “mina”, quando a decisão faz menção a estabelecimento, deve-se entender que se trata daquele para o qual foi destinada a mercadoria objeto da autuação.

Observe-se que, se fosse acatada a literalidade defendida pela Recorrente, a liquidação da decisão lhe seria mais desfavorável, pois a exclusão de juros e multas, de forma proporcional às exportações, ficaria restrita ao estabelecimento autuado (*I.E. 448.001791.05-20 – Mina “Águas Claras” - AUTUADA*), enquanto que o Fisco, na liquidação efetuada, excluiu proporcionalmente as exigências não só da mina de “Águas Claras” como também das minas “Pico” (PIC), “Mutuca” (MUT) e “Tamanduá” (TAM).

A afirmação acima deriva do fato de que, interpretando-se literalmente a expressão “*na proporção das saídas destinadas ao exterior em relação às saídas totais do estabelecimento, ocorridas até 13/08/07*” contida na parte dispositiva da decisão, chegar-se-ia à conclusão de que o acórdão estaria fazendo alusão ao estabelecimento de Inscrição Estadual nº 448.001791.05-20, único estabelecimento indicado como autuado no Auto de Infração.

Porém, agindo de forma correta, o Fisco liquidou a decisão excluindo proporcionalmente os juros e multas incidentes sobre os créditos glosados, em relação aos estabelecimentos da empresa, de forma individualizada, que tiveram exportações no exercício de 1999.

Registra-se que, historicamente, em todas as decisões desse E. Conselho, a questão relativa à proporcionalidade das exportações sempre se restringiu ao “Estabelecimento Exportador”, assim entendido aquele que efetivamente promove a exportação (exportação direta ou remessa com fim de exportação, nos termos da legislação que rege a matéria).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A título de exemplo, podem ser citadas as decisões consubstanciadas nos Acórdãos nºs 18.966/10/2ª e 3.672/11/CE, tendo como Sujeito Passivo a empresa “Vale S.A.”, atual incorporadora da “MBR” (Recorrida), nos quais foi negada a concessão de créditos proporcionais às exportações, uma vez que os estabelecimentos autuados não haviam comprovado nos autos dos referidos processos que tinham promovido exportação de mercadorias para o exterior.

Ora, é fato notório que a empresa VALE S/A promove exportações de minério, porém, o que foi levado em consideração nas decisões citadas é que os ESTABELECIMENTOS autuados não haviam praticado tais operações, motivo pelo qual foram indeferidos os seus requerimentos quanto à concessão de créditos de forma proporcional à exportação.

Relembrando que a APURAÇÃO CENTRALIZADA não afasta o princípio da AUTONOMIA DOS ESTABELECIMENTOS, o caso dos autos em nada difere dos julgados acima, pois, conforme já afirmado, o Fisco excluiu juros e multas, de forma proporcional às exportações, para os estabelecimentos (minas) “Águas Claras” (MAC), “Pico” (PIC), “Mutuca” (MUT) e “Tamanduá” (TAM), porque estes comprovaram a realização de exportações no exercício objeto da autuação (1999).

Argumento da Recorrente:

“Na atividade de mineração, como é o caso da Contribuinte, cada mina possui desenvolvimento distinto para cada etapa de atividade de mineração, vejamos:”

MINA - DENOMINAÇÃO	INSCRIÇÃO ESTADUAL	EXTRAÇÃO	BENEFICIAMENTO	NOTA
ABO - ABÓBORAS	448.001791.27-60	SIM	SIM	OPERAÇÃO ATÉ 2003
MUT - MUTUCA	448.001791.06-00	SIM	SIM	MUTUCA COM ATIVIDADE DE EXTRAÇÃO ATÉ 2003, APÓS MANTENDO O BENEFICIAMENTO DO MINÉRIO DE FERRO DE CPX E TAM
PIC - PICO	319.001791.04-12	SIM	SIM	X
JGD - JANGADA	090.001791.03-86	SIM	SIM	X
CMT - CAPITÃO DO MATO	448.001791.28-40	SIM	SIM	X
CPX - CAPITÃO XAVIER	448.001791.12-83	SIM	NÃO	EXTRAÇÃO
VGR - VARGEM GRANDE	448.001791.30-06	NÃO	SIM	BENEFICIAMENTO
TAM - TAMANDUÁ	448.001791.10-20	SIM	SIM	ENCERRADO O BENEFICIAMENTO EM 2004, MANTIDA A EXTRAÇÃO.

“Observa-se pelo quadro acima e o ‘LAYOUT’ de cada mina (ABO, JGD, MAC, MUT, PIC, VGR) constante do PTA – que há diferença entre uma mina e outra em relação à etapa do processo produtivo”.

“Há minas que participam somente da etapa de extração; outras somente do beneficiamento; e outras tanto com a etapa de extração como a etapa de beneficiamento”.

“Para aquelas minas onde há somente a extração, ex. CPX e TAM, cujo minério é beneficiado na mina da MUTUCA, porém exportado pela mina onde ocorreu a exportação, o critério adotado pelo trabalho fiscal computou para fins de proporcionalidade da exportação, apenas os créditos de ICMS consumidos na fase de extração, uma vez que a etapa de beneficiamento foi realizada em outra mina”.

“Em outras palavras, o crédito de ICMS da etapa de beneficiamento ficou expurgado do cálculo do cálculo, embora efetivamente o minério de ferro submetido ao beneficiamento também tenha sido exportado, porém, por obrigação legal, a exportação foi informada pelo estabelecimento extrator”.

Contra-Argumentação:

Conforme afirmado no item anterior, o Fisco excluiu juros e multas incidentes sobre os créditos glosados, de forma proporcional às exportações realizadas, para todos os estabelecimentos, analisados de forma individualizada, que exportaram minério no período autuado.

Portanto, o critério adotado para fins de liquidação da decisão foi bastante objetivo, pois o Fisco não levou em consideração as fases do processo produtivo existentes em cada estabelecimento (*somente extração, extração e beneficiamento ou apenas beneficiamento*), mas somente se houve exportação, por estabelecimento.

Ressalte-se, contudo, que ao contrário do alegado pela Recorrente, todos os estabelecimentos que comprovaram exportações possuem a fase de beneficiamento do minério (excetuando-se a mina Águas Claras, que não consta no quadro da Recorrente), o que equivale a dizer que foram computados na liquidação, proporcionalmente às exportações, a exclusão dos juros e multas sobre os créditos dos insumos utilizados na referida etapa.

Portanto, não foram expurgados, para fins da liquidação e exclusão de juros e multas, os créditos de ICMS da etapa de beneficiamento do minério, no que diz respeito aos estabelecimentos que comprovaram a realização de exportação de minério.

4.3. Da Taxa Selic:

Da leitura da peça recursal, verifica-se que a Recorrente se insurge contra a norma contida no § 1º do art. 1º da Resolução nº 2.880/97, que impunha, até 31/12/11, a cobrança de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, sempre que o índice da Taxa Selic, divulgado mensalmente pelo Banco Central do Brasil, fosse inferior ao referido percentual.

Art. 1º - Os créditos tributários, cujos vencimentos ocorrerão a partir de 1º de janeiro de 1998, serão expressos em reais e, quando não pagos nos prazos previstos em legislação específica, acrescidos de multa e de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), estabelecida pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º - Em nenhuma hipótese a taxa de juros de mora prevista no caput poderá ser inferior a 1% (um por cento) ao mês. (grifou-se)

No entender da Recorrente, *“mostra-se ilegal a exigência da Taxa Selic com base em Resolução emanada do Poder Executivo, primeiro, porque a Lei que instituiu a Taxa Selic no Estado de Minas Gerais estabeleceu como critério de atualização e juros a aplicação do índice divulgado pelo Governo Federal; segundo, porque somente a LEI poderá dispor sobre os juros, em conformidade com o § 1º do art. 161 do CTN”.*

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A seu ver, deve ser “afastada a aplicação da Resolução nº 2.880/97, para a adoção da Taxa Selic nos mesmos índices divulgados pelo Governo Federal, em cumprimento da legislação estadual, art. 127 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975”.

No entanto, tal pretensão ultrapassa os limites previstos para o Recurso Inominado, uma vez que não se limita a apontar erros na liquidação, e sim em contestar a legalidade da Resolução nº 2.880/97, especialmente em relação ao § 1º do seu art. 1º, além de contestar a própria decisão, pois esta, em momento algum, afastou a aplicação do referido dispositivo legal.

Acrescente-se que, nos termos do art. 110 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, Decreto nº 44.747/08, “*não se incluem na competência do órgão julgador: a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda*”.

Ressalte-se, no entanto, que o limite mínimo de juros de mora de 1% (um por cento) prevaleceu somente até 31/12/11, nos termos do art. 9º da Lei nº 19.978 de 28 de dezembro de 2011 (MG de 29/12/11), e da Resolução nº 4.404/12, que alterou a Resolução nº 2.880/97, revogando os efeitos do § 1º do seu art. 1º, que fixava a taxa mínima acima citada.

Art. 9º Para os efeitos do disposto no caput do art. 226 da Lei nº 6.763, de 1975, **prevalece, até o dia 31 de dezembro de 2011, o limite mínimo de juros de mora** de que trata o § 3º do art. 84 da Lei Federal nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.” (grifou-se)

(...)

RESOLUÇÃO Nº 4.404, DE 5 DE MARÇO DE 2012 (MG de 06/03/2012 e republicada no MG de 07/03/2012)

Altera a Resolução nº 2.880, de 13 de outubro de 1997, que disciplina a cobrança de juros de mora incidentes sobre os créditos tributários do Estado, e dá outras providências.

(...)

Art. 2º **Ficam revogados os seguintes dispositivos da Resolução nº 2.880**, de 13 de outubro de 1997:

I - o § 1º do art. 1º;

II - o inciso III e o parágrafo único, ambos do art. 5º.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação. (grifou-se)

Portanto, caso haja a quitação do crédito tributário, a taxa de juros a ser exigida, a partir de janeiro de 2012, já estará adequada (automaticamente) ao disposto na Resolução nº 4.404/12.

4.4. Observação Final:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Pelas razões acima, verifica-se que a liquidação efetuada pelo Fisco encontra-se absolutamente correta, uma vez que respaldada na legislação vigente e em consonância com a decisão da Câmara Especial de Julgamento.

Essa conclusão é corroborada pelos Acórdãos n^{os} 19.460/11/2^a, 19.461/11/2^a e 19.462/11/2^a, que aprovaram a forma de cálculo da proporcionalidade das exportações adotada pelo Fisco (exportação por estabelecimento), após analisarem as mesmas questões acima, em processos de idêntica sujeição passiva.

No caso do Acórdão n^o 19.460/11/2^a, a matéria em questão foi assim abordada:

ACÓRDÃO Nº 19.460/11/2^a

RECORRENTES: MBR E VALE S.A.

EMENTA:

CONTESTAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO DA DECISÃO – CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NOS TERMOS DO ART. 56, § 3^o DO REGIMENTO INTERNO DO CC/MG, APROVADO PELO DECRETO N^o 44.906/08 O SUJEITO PASSIVO MANIFESTA A DISCORDÂNCIA DA LIQUIDAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ENTRETANTO, NÃO LHE ASSISTE RAZÃO UMA VEZ QUE ESTÃO CORRETOS OS VALORES DA LIQUIDAÇÃO REALIZADA PELO FISCO. RECURSOS CONHECIDOS POR UNANIMIDADE E NÃO PROVIDOS POR MAIORIA DE VOTOS.

DECISÃO:

“... DO CÁLCULO DO PERCENTUAL DE EXPORTAÇÃO.

COMO VISTO ANTERIORMENTE, DETERMINOU A 2^a CÂMARA DE JULGAMENTO A EXCLUSÃO DE JUROS E MULTAS SOBRE AS EXIGÊNCIAS FISCAIS CONSIDERANDO-SE A PROPORCIONALIDADE DAS EXPORTAÇÕES REALIZADAS PELA RECORRENTE/AUTUADA, OCORRIDAS ATÉ 13/08/07, PASSANDO A INCIDIR INTEGRALMENTE A PARTIR DE 14/08/07, COM BASE NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 100 DO CTN.

AO PROMOVER A LIQUIDAÇÃO, O FISCO ELABOROU OS QUADROS DE FLS. 941 E SEGUINTE, ADOTANDO COMO REGRA A IDENTIFICAÇÃO DAS PARCELAS DE EXPORTAÇÃO E OPERAÇÕES INTERNAS DE CADA ESTABELECIMENTO DO GRUPO ECONÔMICO (POR MINA), CONFORME PLANILHAS DE FLS. 1.231/1.239.

O RESULTADO DESTA METODOLOGIA É A CONSTATAÇÃO DE QUE DETERMINADAS MINAS NÃO REALIZARAM NO PERÍODO FISCALIZADO QUALQUER OPERAÇÃO DE EXPORTAÇÃO. LOGO, NESTE MÊS, NÃO OCORREU A DEDUÇÃO DETERMINADA PELA CÂMARA DE JULGAMENTO, CONFORME RESTA DEMONSTRADO NA PLANILHA DE FL. 950 E SEGUINTE DOS AUTOS.

AS RECORRENTES SUSTENTAM QUE A AÇÃO FISCAL SE REFERE AO ESTABELECIMENTO CENTRALIZADOR DA ESCRITA FISCAL, RAZÃO PELA QUAL A CÂMARA DE JULGAMENTO NÃO ANALISOU OS CRÉDITOS EM APARTADO (POR MINA), MAS NO SEU CONJUNTO. TANTO É QUE DETERMINA A ANÁLISE DA PROPORCIONALIDADE

DAS EXPORTAÇÕES REALIZADAS PELA RECORRENTE/AUTUADA, SEM ADOÇÃO DA REGRA DA AUTONOMIA DOS ESTABELECIMENTOS.

CERTO É QUE O INSTITUTO DA AUTONOMIA DOS ESTABELECIMENTOS É REGRA PREVISTA NO ORDENAMENTO TRIBUTÁRIO, A SABER:

LEI COMPLEMENTAR 87/96:

[...]

EM DECISÕES MAIS RECENTES, AS CÂMARAS DO CC/MG JÁ SE POSICIONARAM PELO CÁLCULO INDIVIDUALIZADO POR MINA, AO REGISTRAR QUE O ESTABELECIMENTO OBJETO DAQUELA DISCUSSÃO NÃO REALIZARA OPERAÇÕES DE EXPORTAÇÕES NO PERÍODO, COMO NO PTA Nº 01.000159701-14 (ACÓRDÃO Nº 3.677/11/CE), EM QUE A CÂMARA ESPECIAL ASSIM SE POSICIONOU:

“NO TOCANTE À ALEGAÇÃO DE QUE PARTE DO PRODUTO FINAL FOI OBJETO DE OPERAÇÕES DE EXPORTAÇÃO PARA O EXTERIOR, NÃO HÁ NOS AUTOS QUALQUER PROVA NESTE SENTIDO. PELO CONTRÁRIO, COMO TAMBÉM DESTACADO NO ACÓRDÃO RECORRIDO, HÁ REITERADAS INFORMAÇÕES DA FISCALIZAÇÃO QUE, NO PERÍODO FISCALIZADO, NÃO FOI EMITIDA NENHUMA NOTA FISCAL DE SAÍDA COM OS CFOP 7000 (EXPORTAÇÃO DIRETA), 5500 OU 6500 (REMESSA COM O FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO). ASSIM, NÃO HÁ DE SE FALAR EM DIREITO À MANUTENÇÃO DE CRÉDITOS PROPORCIONAIS ÀS SUPOSTAS OPERAÇÕES, PELO QUE NÃO MERECE REFORMA A DECISÃO.”

DE MODO DIVERSO, PRETENDE A RECORRENTE/AUTUADA QUE SE APLIQUE A PROPORCIONALIDADE POR ELA APURADA (FL. 2.176), CONSIDERANDO A APURAÇÃO CENTRALIZADA.

SEM RAZÃO AS RECORRENTES, NO ENTANTO. COMO BEM DESTACOU O FISCO, NÃO OBSTANTE A APURAÇÃO CENTRALIZADA, A RECORRENTE/AUTUADA SEMPRE OBTEVE AIDF DISTINTA, ENTREGOU ARQUIVOS ELETRÔNICOS POR MINA, REGISTROU DOCUMENTOS DE ENTRADA POR MINA NO LRE, DENTRE OUTRAS OBRIGAÇÕES, E EMITIU OS DOCUMENTOS FISCAIS NECESSÁRIOS PARA REGISTRAR AS OPERAÇÕES DE CADA MINA.

NÃO FAZ SENTIDO, TAMBÉM, A ALEGAÇÃO DE QUE O CRITÉRIO ADOTADO PELO FISCO COMPUTOU, PARA FINS DE PROPORCIONALIDADE DAS EXPORTAÇÕES, APENAS OS CRÉDITOS DE PRODUTOS CONSUMIDOS NA FASE DE EXTRAÇÃO, UMA VEZ QUE O BENEFICIAMENTO FOI REALIZADO EM OUTRA MINA.

COM EFEITO, NESTES CASOS, A MINA QUE BENEFICIOU O MINÉRIO É AQUELA QUE ADQUIRIU OS PRODUTOS NECESSÁRIOS PARA ESTA FASE DA PRODUÇÃO. LOGO, RECEBEU OS CRÉDITOS PROPORCIONAIS AOS PRODUTOS NECESSÁRIOS E UTILIZADOS NO BENEFICIAMENTO DO MINÉRIO PRÓPRIO E DAS DEMAIS MINAS, NA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROPORCIONALIDADE DA EXPORTAÇÃO REALIZADA PELO ESTABELECIMENTO BENEFICIADOR.

EVENTUAIS DIFERENÇAS PRÓ OU CONTRA ÀS PARTES DECORREM DA APLICAÇÃO DA PROPORÇÃO. TAL FIGURA, COMO AS MÉDIAS, SÃO INSTRUMENTOS QUE NÃO SE ADOTAM PARA AFERIR MATEMATICAMENTE E MILIMETRICAMENTE AS GRANDEZAS OBJETO DE ANÁLISE. DE MODO DIVERSO, MÉDIAS E PROPORÇÕES SÃO UTILIZADAS PARA APROXIMAR-SE DA REALIDADE, COMO NO PRESENTE CASO, QUANDO NÃO SE PODE MEDIR EXATAMENTE O EMPREGO E PARTICIPAÇÃO DE CADA PRODUTO NA PRODUÇÃO DO MINÉRIO REMETIDO PARA O EXTERIOR E AQUELE PRODUZIDO PARA O MERCADO INTERNO.

POR OUTRO LADO, QUANDO A RECORRENTE/AUTUADA AFIRMA QUE A DECISÃO NÃO EXAMINOU A MATÉRIA MINA POR MINA, ESQUECE DE QUE, O CONTRÁRIO TAMBÉM NÃO ESTÁ EXPRESSAMENTE CONTIDO NA DECISÃO. A PRESUNÇÃO MILITA, NO ENTANTO, EM FAVOR DO FISCO, UMA VEZ QUE **O TRABALHO FISCAL, DESDE O INÍCIO, RETRATA AS MINAS EM QUE O PRODUTO FORA APLICADO, CONFORME IDENTIFICAÇÃO NA PLANILHA INICIAL.**

NÃO SE PODE DIZER TAMBÉM, COMO AFIRMA A RECORRENTE/AUTUADA QUE, SE A AUTONOMIA DOS ESTABELECIMENTOS ESTIVESSE PRESERVADA, CABERIA AO FISCO EMITIR TANTOS AUTOS DE INFRAÇÃO E REALIZAR TODAS AS RECOMPOSIÇÕES DA CONTA GRÁFICA DE FORMA INDIVIDUALIZADA, POR MINA.

NESTE CASO, A PROPOSTA É ABSURDA, POIS GERARIA ENORMES DISTORÇÕES QUANTO AO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, QUE FOI APURADO EM UM SÓ ESTABELECIMENTO, O QUE DEMANDARIA, TALVEZ, A IDENTIFICAÇÃO DOS VALORES MEDIANTE NOVAS MÉDIAS E PROPORÇÕES.

ASSIM, A AUTUAÇÃO UNIFICADA DECORRE DA ESCRITURAÇÃO CENTRALIZADA, MAS NÃO IMPEDE A APURAÇÃO DOS PARÂMETROS DETERMINADOS PELA CÂMARA COM OBEDIÊNCIA À REGRA DA AUTONOMIA DOS ESTABELECIMENTOS.

ALÉM DO MAIS, O MESMO PROCEDIMENTO FORA ADOTADO NOS PTAs nºs 01.000154811-30 E 01.000154998-88, SENDO QUE EM AMBOS OS CASOS O CÁLCULO DA PROPORCIONALIDADE DAS EXPORTAÇÕES FORA REALIZADO MÊS A MÊS E POR MINA.

DE SE ESCLARECER QUE OS CÁLCULOS DOS PROCESSOS MENCIONADOS FORAM CONTESTADOS ADMINISTRATIVAMENTE, COM SOLUÇÃO DESFAVORÁVEL À RECORRENTE/AUTUADA, RESULTANDO NO RECONHECIMENTO DO CRÉDITO REMANESCENTE, COM SUA RESPECTIVA QUITAÇÃO..." (GRIFOU-SE).

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, à unanimidade, em negar provimento ao Recurso Inominado, nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves (Revisor), André Barros de Moura, Ivana Maria de Almeida e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2013.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente**

**José Luiz Drumond
Relator**

D

CC/MIG